



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 441/2025

Processo: 25728/2025

Autor(a): Vereadores Davi Esmael, Mara Maroca e Dalto Neves

Ementa: “Dispõe sobre o agendamento de atendimentos técnicos em domicílio por parte das empresas concessionárias de serviços públicos no Município de Vitória, e dá outras providências ”.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epígrafado, de autoria dos Vereadores Davi Esmael, Mara Maroca e Dalto Neves, Dispõe sobre o agendamento de atendimentos técnicos em domicílio por parte das empresas concessionárias de serviços públicos no Município de Vitória, e dá outras providências.

II – PARECER

Em compulsão à peça propositiva, não vislumbro óbice constitucional à matéria a ela atinente, pois, além do fato de os(as) Nobres(as) Autores(as) de não compelir o Poder Executivo a realizar uma reiterada prática de atos administrativos de modo a gerar atribuições e interferir na organização da respectiva administração, é cristalina a jurisprudência do STF no que concerne à viabilidade da iniciativa parlamentar para crivar tal matéria à respectiva edilidade.

Isso porque se deve prezar pela eficácia plena e pela aplicabilidade imediata dos princípios da administração pública explícitos no artigo 37 “*caput*”, da Constituição Federal, a contemplar neste prisma, o preceito da publicidade, de modo que o Legislador Constituinte Originário não confere margem de discricionariedade para a legislação infraconstitucional conspurcar ou procrastinar a eficácia e a aplicabilidade do Ordenamento Supremo.

Por isso, resta cediço, o escopo dos Nobres(as) Autores(as), tal qual, de legislar no sentido compelir o Governo Municipal, a aderir a ações funcionais de forma a observar uma regra já enraizada no Diploma Excelso e não de criar atribuições ou interferir na organização da aludida executoriedade.



Razão pela qual, não se fala em violação ao artigo 80 da Lei Orgânica Municipal e tampouco simetricamente ao 61 do Texto Republicano, em cuja circunstância, não se afere usurpação da prerrogativa privativa do Chefe de Governo para crivar tal questão a este Parlamento.

III – VOTO

Por tais razões, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 06 de outubro de 2025

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3400330039003300300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3400330039003300300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.